

33.º Curso

Via Académica – 2.ª Chamada

GRELHA DE VALORAÇÃO E CORREÇÃO

Nota prévia: As indicações que seguem são as que se afiguram como as soluções mais corretas para as diversas situações abordadas, sem prejuízo de serem valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes.

GRUPO I

a) Aprecie a responsabilidade penal de Ananias, Ventura e Zacarias

Ananias:

- 1 (um) Crime de Corrupção passiva, previsto e punido pelo artigo 373.º, n.º1, do CP, como autor. (0,5 valores)
- 3 (três) Crimes de Peculato, previsto e punido pelos artigos 26.º e 375.º, n.º1, do CP, como co-autor (0,75 valores)
- 3 (três) Crimes de Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações, previsto e punido pelos artigos 26.º e 384.º, alíneas a) e b), do CP, como co-autor. (0,75 valores)

Zacarias:

- 1 (um) Crime de Corrupção ativa, previsto e punido pelo artigo 374.º, n.º1, do CP, como autor. (0,5 valores)
- 3 (três) Crimes de Peculato, previsto e punido pelos artigos 26.º, 28.º, n.º1 e 375.º, n.º1, do CP, como co-autor (1 valor)
- 3 (três) crimes de Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações, previsto e punido pelos artigos 26.º, 28.º, n.º1 e 384.º, alíneas a) e b), do CP, como co-autor. (1 valor)

Ventura:

- 1 (um) crime de Introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º, do CP, como autor. (0,5 valores)
- 1 (um) crime de Gravações e fotografias ilícitas, previsto e punido pelo artigo 199.º, n.º2, alínea a), do CP, como autor. (0,5 valores)

- 1 (um) crime de Ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º1, do CP, como autor. (0,5 valor)

b) Poderá o Tribunal valorar o registo vídeo realizado com a câmara de Ventura

Questionamento da validade da prova obtida através de registo de vídeo com recurso a uma câmara de videovigilância feita pelo arguido Ventura. Como fatores de ponderação na decisão apontam-se o direito à imagem, a sua violação por particulares através de gravações obtidas sem consentimento, a delimitação da área de tutela daquele direito e de eventuais causas de justificação ou de desculpa, no âmbito da temática das proibições de produção e de valoração de prova (artigos 26.º, n.º 1 e 32.º, n.º 8, da CRP, artigo 126.º, n.º 3 e 4, do CPP, artigo 199.º, n.º 2, al. a), 21.º e 35.º, do CP). (2 valores)

GRUPO II

Questão 1

[Aprecie a responsabilidade penal de Nuno e Joaquim]

- a) *“... os referidos OPC’s, numa sala de interrogatórios devidamente fechada, despiram integralmente o arguido, amarrando-o de seguida a uma cadeira com o uso de fortes cordas e, sob a promessa veemente, proferida por diversas vezes, de lhe baterem com uma barra de ferro, lograram que este admitisse que tinha já morto a criança um dia antes e escondido, logo de seguida, o respetivo corpo num contentor de lixo cuja localização indicou em pormenor.”*

Ambos os OPC’s (Nuno e Joaquim) cometeram, em **co-autoria material** (art. 26.º do CP), um **crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos**, previsto e punido pelo **artigo 243.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CP**. (1,25 valores)

- b) *“Com vista a não deixar rastro da respetiva atuação, o conteúdo confessorio do dito interrogatório apenas foi reduzido a auto assinado pelo arguido, tendo os OPC’s consignado a indisponibilidade técnica de quaisquer meios para a gravação áudio do ato, o que sabiam não corresponder à verdade.”*

Ambos os OPC's (Nuno e Joaquim) cometeram, em co-autoria material (art.º 26.º do CP), um **crime de falsificação ou contrafação de documento autêntico por funcionário**, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos **artigos 255.º al. a), 256.º, n.º 1, al. d), 3 e 4), 386.º, n.º 1 al. b), do CP**. (1,25 valores)

Questão 2

[Aprecie a validade da prova indicada pelo MP na acusação]

São indicados na acusação os seguintes meios de prova:

- a) testemunhas Beatriz, Nuno e Joaquim;
- b) as declarações do arguido perante os OPC's;**
- c) o relatório da autópsia elaborado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal;
- d) o auto de apreensão da luva;**
- e) o relatório pericial que conclui que a luva contém vestígios biológicos correspondentes ao perfil de ADN do arguido.**

Os meios de prova supra indicados em **b), d) e e)**, não podem ser valorados, o primeiro por constituir prova proibida ao abrigo do art. 126.º, n.º 1 e 2, al. a), do CPP, os demais por estarem contaminados por aquela (efeito-à-distância ou doutrina dos frutos da árvore envenenada). (2 valores)

Questão 3:

[Aprecie a validade dos mandados de detenção emitidos]

Em virtude da já analisada existência de uma **prova proibida** e efeito-à-distância da mesma, coloca-se a questão de saber se o **ato processual** ora em causa (a emissão de mandados de detenção relativos ao arguido, com vista a ser presente para 1.º interrogatório judicial/aplicação de uma medida de coação - artigos 254.º, n.º 1 al. a) e 257.º, al. a), do CPP) também é contaminado por aquela. Contudo, a validade destes mandados não é afetada pela prova proibida, porquanto sempre seria legítima a respetiva emissão com base na suspeita resultante do depoimento da testemunha Beatriz (prova de “fonte independente”), que havia visto o arguido

Aníbal a rondar a escola de onde desapareceu a criança, nos dias anteriores, sendo certo que o arguido, atualmente, se encontra em parte incerta. (2 valores)

GRUPO III

Questão 1

[Em harmonia com a factualidade indiciariamente apurada em sede de Instrução, retire as devidas consequências à luz da lei penal]

Na fase de instrução, resulta que o arguido, em vez de praticar o crime pelo qual tinha sido acusado pelo MP (crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 375.º, n.º 1, do Cód. Penal), praticou um **crime de burla, qualificada** atento o valor consideravelmente elevado em causa, previsto e punido pelos **artigos 202.º, al. b), 217.º, n.º 1, 218.º, n.º 1 e 2 al. a), do CP**. Com efeito, em tal fase apurou-se que o arguido, quando recebeu a quantia monetária em causa, já tinha sido demitido pouco tempo antes mas de forma definitiva, das suas funções na Câmara. Mais resultou que uma testemunha trabalhador da empresa ofendida declarou que tinha entregue um cheque, que titulava a quantia monetária em causa, ao arguido, por pensar que este era funcionário da Câmara, já que este se tinha apresentado como tal nas instalações da empresa (conduta astuciosa). (2 valores)

Questão 2

[Em harmonia com a mesma factualidade indique qual deveria ser o sentido da decisão instrutória]

Em harmonia com a resposta à questão anterior, a nova factualidade apurada em sede de instrução, subsume-se a um crime de burla qualificada, sendo certo que os elementos constitutivos deste crime são diversos dos elementos constitutivos do crime de peculato originalmente imputado ao arguido na acusação, em particular quanto à supra referida conduta astuciosa.

Tal crime deve, assim, considerar-se “crime diverso” no sentido dado pelo **art. 1.º, al. f), do CPP**.

Nestes termos, ao abrigo do **art. 303.º, n.º 3, do CPP**, aquela alteração substancial dos factos, não poderá ser considerada e restará proferir **despacho de não pronúncia**. (3,5 valores)
